



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.722811/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ALCIR ROBERTO CORREA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE PLEITEADA EM SEDE RECURSAL. PRÉCLUSÃO.

É incabível a realização de pedido de isenção exclusivamente na fase recursal, pois a matéria não foi objeto do lançamento e, ainda que tivesse sido, esbarraria no instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 10/10/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, decorrente da *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.509,33, recebidos pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

Constou da referida notificação que *o contribuinte comprovou rendimentos não tributáveis no valor de R\$ 4.114,32 referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, conforme contracheques apresentados (não apresentou os contracheques referentes aos outros meses).*

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 a 6, alegando que a diferença apurada a título de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro refere-se à verba indenizatória denominada "Gratificação de Locomoção".

Aduz o contribuinte que tal verba é *uma reposição dos valores pagos pelos Oficiais de Justiça no cumprimento dos deveres a eles conferidos.*

Afirma também que o fato de não ser exigida a prestação de contas não retira do rendimento ora analisado a condição de simples antecipação de despesas necessárias ao exercício do cargo de Oficial de Justiça.

Assim, acrescenta que *se o pagamento efetuado tipifica simples antecipação ou reposição de despesa não se enquadra no conceito de renda, nem no de proventos de qualquer natureza.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida parcialmente a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) dos contracheques reproduzidos às fls. 22 a 24 (referentes aos meses de setembro/2009, outubro/2009 e novembro/2009), depreendese que a Fiscalização não contesta que a verba recebida pelo Interessado a título de "Gratificação de Locomoção" não deve sofrer a incidência de imposto de renda pessoa física, já que o valor a soma dos valores registrados nos contracheques reproduzidos às fls. 22 a 24 a título de "Gratificação de Locomoção" confere com o valor dos rendimentos não tributáveis que a Fiscalização afirmou, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 39), ter sido comprovado pelos contracheques referentes aos meses de setembro/2009, outubro/2009 e novembro/2009;

b) o Interessado apresentou, juntamente com a impugnação, todos os contracheques referentes ao ano-calendário 2009, cabe

apenas apurar, com base neles, se o montante correto dos rendimentos tributáveis recebidos pelo Interessado é o indicado pela Fiscalização ou o declarado pelo Interessado;

c) com base nos contracheques reproduzidos às fls. 13 a 24, observa-se que o valor correto dos rendimentos tributáveis recebidos pelo Interessado é R\$ 115.917,96, já que o rendimento bruto totaliza R\$ 132.048,26 e a “Gratificação de Locomoção” totaliza R\$ 16.130,30;

d) deve ser julgada procedente, portanto, somente a parcela da omissão de rendimentos correspondente a diferença entre R\$ 115.917,96 e o valor declarado pelo Interessado (R\$ 102.425,93), ou seja, R\$ 13.492,03;

e) foi julgada parcialmente procedente a impugnação, restando exonerado o crédito tributário exigido e declarado que o contribuinte, além do imposto já restituído (R\$ 2.298,00, faz jus a mais R\$ 2.739,15 a título de imposto a restituir.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, em síntese, que:

a) faz jus também a isenção por moléstia grave de que trata a Lei n.º 7.713/88, embora tenha se referido ao valor descontado indevidamente sobre a gratificação de locomoção;

b) não foi possível fazer nova declaração retificadora, uma vez que o termo de notificação de lançamento de ofício já havia sido lavrado;

c) o total de rendimentos, após a consideração da isenção, perfaz o valor de R\$ 77.562,52, conforme informe de rendimentos retificado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro;

d) requer o recorrente que o valor correspondentes à parcela de rendimentos percebida a partir de 25/09/2009 seja convertida em rendimentos isentos e faça jus à devolução do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme relatado, diante da omissão de rendimentos capitulada pela autoridade fiscal, o contribuinte, em sua impugnação, insurgiu-se contra a incidência do imposto de renda sobre a "gratificação de locomoção" percebida, com o fundamento de que a verba seria de natureza indenizatória, não se consubstanciando em acréscimo patrimonial.

Ocorre que a própria DRJ reconheceu parcialmente procedente a impugnação, *restando exonerado o crédito tributário exigido e declarado que o contribuinte, além do imposto já restituído (R\$ 2.298,00), faz jus a mais R\$ 2.739,15 a título de imposto a restituir*, considerando que a verba recebida pelo contribuinte a título de "gratificação de locomoção" não deve sofrer a incidência do imposto de renda pessoa física.

Posteriormente, em sede recursal, de forma sintética, o recorrente aduziu a existência do direito à isenção por moléstia grave, conforme laudo médico datado de 28/03/2011, com data retroativa de 25/09/2009, e realizou a juntada do comprovante de rendimentos recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro com a alteração do valor dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a concessão do direito à isenção ao contribuinte, fl. 88.

Além disso, o contribuinte anexou aos autos Despacho do órgão, no qual consta o deferimento do pedido de isenção, fl. 87.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao direito à isenção pleiteado, pelas seguintes razões:

i), ainda que a referida matéria (ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE) fosse objeto do lançamento em questão, estaria precluso o direito à isenção, pois suscitado apenas em sede recursal, conforme se depreende do art. 16, inciso V, § 4º, e artigo 17, do Decreto 70.235/1972, que assim dispõe: "§ 4º a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos"; "art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, na impugnação, que é a peça instauradora da fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70235/1972), não foi levantada a matéria em questão, de modo que se torna incabível a realização do pedido de isenção em sede recursal, diante do instituto da preclusão e da ausência de subsunção às exceções contidas no Decreto.

iii) não obstante a impossibilidade da análise de tal pedido, cabe esclarecer que não houve a juntada de laudo médico oficial emitido pela União, pelo Distrito Federal, pelo Estado ou pelo Município, a fim de comprovar a existência do requisito essencial à concessão do direito à isenção, qual seja o acometimento de moléstia grave.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 10735.722811/2011-95
Acórdão n.º **2201-003.159**

S2-C2T1
Fl. 97

CÓPIA